

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que “*estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*”.

A proposição visa a introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, detalhada disciplina de atividades de coleta, tratamento e transmissão de informações pessoais. Para tanto, os cinco capítulos que compõem o PLS apresentam regramento abrangente e sistemático da matéria.

O Capítulo I estabelece as disposições e os princípios gerais aplicáveis à atividade de tratamento de dados pessoais no Brasil, definindo o âmbito de incidência do diploma legal, a forma de atuação do Poder Público no que toca ao tema e os conceitos legais básicos previstos na proposição.



O Capítulo II prevê os diversos direitos do titular dos dados pessoais, tais como o recebimento de informações completas e atualizadas acerca dos bancos em que constarem seus dados, a indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo, causado pelo responsável pelo tratamento, e o bloqueio ou a exclusão de suas informações pessoais de bancos de dados, dentre outros.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico do tratamento de dados pessoais no Brasil, prevendo as regras aplicáveis a tal atividade, as hipóteses em que o tratamento de dados é autorizado e as formas de encerramento do tratamento. Referido capítulo traz, ainda, previsões detalhadas acerca do consentimento do titular e da vedação ao tratamento de determinados tipos de dados, tais como aqueles relativos à orientação religiosa, política ou sexual e à origem racial ou étnica. Também se encontram ali disciplinados temas como a comunicação, a segurança e a transferência internacional no âmbito do tratamento de dados.

O Capítulo IV volta-se a disciplinar especificamente a tutela administrativa na fiscalização do cumprimento das previsões legais relativas ao tratamento de dados, estabelecendo as competências dos entes federativos em casos de violações legais e prevendo diferentes tipos de penalidades aos responsáveis por tais infrações.

O Capítulo V, por fim, traz as disposições finais e transitórias constantes da proposição.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do PLS.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.



Legislar sobre Direito Civil é matéria que compete privativamente à União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), por intermédio do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*).

A matéria também tangencia a proteção ao consumidor, tendo em vista que a proteção aos dados pessoais se dará, preponderantemente, no âmbito das relações de consumo. Nesse caso, a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, V e VIII).

A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF e a matéria não se enquadra em nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes.

Em termos regimentais, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para emitir parecer sobre a matéria, e não recebeu emendas no prazo regimental.

Com relação ao mérito, há que se louvar a iniciativa oportuna e valiosa do Senador Vital do Rêgo. Oportuna, pois o rápido desenvolvimento tecnológico tem elevado o grau de coleta e compartilhamento de dados pessoais, fato que coloca em risco a sua proteção. Valiosa, pois estabelece um acertado equilíbrio entre o direito individual à proteção de dados pessoais e a necessidade de as instituições obterem e tratarem essas informações para fins legítimos.

As revelações recentes acerca de graves violações cometidas tanto por entidades públicas quanto privadas por meio da coleta e do tratamento indiscriminado de informações pessoais geraram preocupações nos mais diversos países quanto à proteção de uma esfera mínima de intimidade de seus cidadãos perante as novas tecnologias da informação.

Não por outra razão a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou resolução intitulada “O direito à Privacidade na Era Digital”, na qual recomenda que os Estados devam tomar medidas para proteger a esfera privada dos indivíduos contra a interceptação, a coleta e o tratamento massificado de dados.



Cientes dos riscos envolvidos com o crescente grau de tratamento de dados pessoais, diversos países já regulamentaram a questão. O Canadá, por exemplo, regulamentou o tema em abril de 2000 (*Personal Information Protection and Electronic Documents Act*). A União Europeia, por sua vez, aprovou a Diretiva 95/46/EC, de outubro de 1995, a qual se encontra, atualmente, em revisão.

No Brasil, embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) regule questões específicas relativas ao tratamento de dados, inexistente regramento amplo e sistemático que confira segurança jurídica para as empresas que desenvolvem tal atividade e que garanta de forma sólida o direito fundamental dos indivíduos à intimidade e à privacidade, conforme previsto no art. 5º, inc. X da Constituição.

Nesse contexto de reconhecida necessidade de regulamentação da atividade de tratamento de dados pessoais, o PLS nº 181, de 2014, representa uma resposta sensata e equilibrada aos diversos interesses envolvidos na questão. Seus princípios norteadores encontram-se em conformidade com os padrões internacionais de proteção de dados, dentre os quais se destacam a exigência de consentimento expresso para a coleta, armazenamento e tratamento de informações pessoais, assim como o direito de livre acesso do titular às informações relativas ao tratamento dos seus dados.

Além do mais, a proposição consegue realizar a difícil tarefa de harmonizar, de forma balanceada, os interesses econômicos das empresas no tratamento de dados pessoais, que hoje constitui uma realidade clara em vários mercados, com a proteção adequada da esfera privada dos indivíduos, que representa exigência constitucional indiscutível da Carta de 1988. Assim, o PLS nº 181, de 2014, beneficia ao mesmo tempo o setor econômico, por meio da construção de um regramento sistemático, organizado e razoável para a atividade de tratamento de dados, como também a sociedade civil, por meio da previsão de uma série de garantias e direitos para os indivíduos afetados por tal atividade.

No intuito de aperfeiçoar a proposição, contudo, entendemos que devem ser procedidos pequenos ajustes em sua redação.



O art. 5º, VI, define como *contratado* a pessoa jurídica encarregada do tratamento de dados pessoais. Consideramos que a expressão *gestor de banco de dados* reflete com maior precisão e especificidade aqueles efetivamente encarregados do tratamento desses dados. Propõe-se, assim, que a redação original seja alterada.

O art. 12, III, por seu turno, estabelece que a atividade de tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizada por período de tempo *razoável*. Com o objetivo de tornar a definição do período de tempo mais objetiva e, assim, conferir maior proteção ao titular dos dados pessoais, consideramos oportuno substituir a expressão *razoável* por *necessário*.

Por fim, o art. 15, *caput*, inclui os dados pessoais biométricos entre os dados *sensíveis*, aos quais é conferida proteção ainda mais ampla. Esses dados, contudo, estão mais relacionados à identificação do indivíduo em sociedade do que à sua intimidade, razão pela qual, apesar de serem objeto de proteção, não devem ser incluídos no rol dos dados pessoais *sensíveis*.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 181, de 2014, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se nos arts. 5º, VI, 20, 21, *caput*, 22, *caput*, 23 e 27, § 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, a expressão “contratado” por “gestor de banco de dados”.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se no art. 12, III, do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, a expressão “razoável” por “necessário”.



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 15, *caput*, do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde ou genéticas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

